Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002782-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital

Requerente: SEBASTIÃO PRATAVIEIRA

Requerido e Impetrado: Diretor do Instituto de Física de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PATRAVIEIRA, com pedido liminar, contra ato omissivo do DIRETOR DO INSTITUTO DE FÍSICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS DE SÃO CARLOS e do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que participou do concurso público nº 07/2013 para o cargo de Especialista em Laboratório no Instituto de Física da USP - Campus São Carlos no qual obteve a primeira colocação dentre os demais concorrentes. Aduz que o edital do concurso previa uma única vaga, que foi por ele conquistada, tendo o resultado sido homologado em 04/04/2014, com validade de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, o que ocorreu, com vencimento do prazo de validade para o dia 05.04.2015, sem que os requeridos tivessem promovido a sua nomeação.

Requereu a concessão de liminar para ser nomeado, argumentando que, ante a proximidade do vencimento do concurso, correria sério perigo de ter seu direito tolhido pelas autoridades apontadas como coatoras.

A liminar foi indeferida (fls. 100-101) e houve interposição de agravo de instrumento (fls. 113-133), ao qual foi dado provimento (fls. 286-293).

O reitor da Universidade de São Paulo e o diretor do Instituto de Física da USP de São Carlos apresentaram informações (fls. 228-239) nas quais sustentam, em síntese, que: a USP ainda não superou grave crise orçamentária, o que comprometeu os seus gastos com pessoal, inclusive o de novas contratações de servidores celetistas, seguido por implementação de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária; parte da jurisprudência considera situações nas quais a não convocação é justificada; apenas

servidores docentes têm sido nomeados, buscando preservar a atividade fim da universidade, excepcionando a regra apenas uma contratação emanada por ordem judicial em grau de recurso, seguida por denegação de segurança.

Juntou documentos às fls. 240-279.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 283-284).

Houve interposição de agravo regimental, ainda pendente de julgamento (fls. 294).

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser concedida.

Embora a ré tenha veiculado, em 7 de fevereiro de 2014, o ofício de fl. 240 com a informação de que a contratação de servidores celetistas estava suspensa diante de restrições orçamentárias, tal restrição não passou a integrar as ratificações (fls. 75-78 e 83) previstas, inclusive, pelo edital IFSC nº 07/2013 (fls. 71-73), posto que o seu item 15.5 assim determinava: "os itens do edital poderão sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou o evento que lhe disser respeito ou até a data de homologação do concurso público".

Verifica-se, ainda, que, após a homologação (fls. 88-89), em 5 de abril de 2014, houve, em 2 de outubro de 2014, a sua prorrogação por mais seis meses (fls. 90-91) e, transcorrido o prazo de validade do concurso, não houve a nomeação, embora por sua classificação o impetrante certamente seria nomeado para a única vaga mencionada no edital, conforme se deflui, inclusive, do documento de fl. 87, que demonstra, em publicação no Diário Oficial, a aprovação de Sebastião Pratavieira entre 46 candidatos. Dessa forma, é de rigor aplicação das regras previstas pelo edital que, em tempo de poder ser ratificado, não abarcou a impossibilidade de contratação ou de condicioná-la expressamente às restrições orçamentárias.

É o que verifica, inclusive, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.099, no qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu<sup>1</sup>:

1002782-89.2015.8.26.0566 - lauda 2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 30.09.2011.

"[...] o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento " [grifei].

Cumpre mencionar, ainda, que a limitação orçamentária não pode, após a realização do concurso, ser óbice à contratação do impetrante, posto que, se a universidade promoveu o concurso para contratação é porque havia necessidade de provê-la, condicionada à elaboração de prévio planejamento orçamentário que, por certo, prevê o comprometimento com a admissão dos novos servidores. O gráfico de fl. 230 demonstra que, em 2013, quando foi divulgado o edital IFSC nº 07/2013, o comprometimento do orçamento com gastos com pessoal já atingia 101,32% e, em 2014, na alegada impossibilidade de contratação do impetrante, a situação pouco se altera com a indicação de 105,14%, dos gastos com pessoal. Nesse contexto, não é razoável aceitar a ideia de situação excepcionalíssima, onerosidade excessiva ou fato superveniente após a realização do concurso, visto que os gastos com pessoal pouco se alteraram no interstício entre a publicação do edital e a validade do concurso.

Dessa forma, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, desacompanhado de qualquer menção à impossibilidade de contratação por evento ou situação excepcional, inclusive na situação de poder ratificá-lo e informar os concursandos sobre contexto fático inesperado capaz de frustrar a expectativa da contratação, o ato administrativo cria um direito líquido e certo de nomeação dos aprovados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para determinar a NOMEAÇÃO do autor para o cargo de Especialista em Laboratório (Grupo Superior S1 A) no Instituto de Física da Universidade de São Paulo (IFSC/USP) por ter sido aprovado, em primeiro lugar, no concurso público nº 07/2013.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

## Comunique-se, também, à Superior Instância, com urgência, pela internet.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

## P. R. I.C

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA